



**MASSA FALIDA DE PÓS-GRADUAÇÃO IES LTDA.
PROCESSO 086/1.10.0007411-7.**

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005

CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA

1. A empresa falida PÓS-GRADUAÇÃO IES LTDA (atual denominação de Instituto de Ensino Superior IES Ltda), inscrita no CNPJ 05.357.500/0001-07, exercia a atividade de ensino superior e pós-graduação, cursos de formação e capacitação técnica e profissional, e cursos preparatórios para vestibulares, tendo sido postulada sua falência em 29/09/2010 por uma ex-funcionária, com base em execução trabalhista frustrada (fls. 02-07).
2. Após diversas tentativas de citação (fls. 14-52), a falida não foi encontrada, tendo sido realizada a sua citação por edital em 06/10/2014 (fls. 66/70), decorrendo o prazo sem manifestação. A Defensoria Pública foi nomeada curadora, tendo apresentado contestação por negativa geral (fls. 74-76).
3. Assim, **na data de 28/04/2015 foi decretada a falência da empresa PÓS-GRADUAÇÃO IES LTDA**, com suporte no artigo 94, II, da Lei 11.101/95, ou seja, com base em execução frustrada, **tendo sido fixado o termo legal na data de 01/07/2010** (fls. 86-88). Foram expedidos os ofícios de praxe aos órgãos públicos e instituições financeiras comunicando a falência (fls. 89-114).
4. De acordo com seus atos constitutivos (fls. 191-207), a empresa falida foi registrada em 29/10/2002, em Concórdia/SC, tendo sido transferida sua sede para Cachoeirinha/RS em 20/11/2003, e teve o seguinte quadro societário (fls. 191-207):



Figueiredo, Oliveira & Fabris

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/RS 2715

3329

Período:	Sócios:	Participação:
29/10/2002 até 20/11/2003	Sirlei Rodrigues Pelizzaro (CPF 896.014.759-15)	99%
	Catia Cilene Ritta (CPF 585.404.239-87)	1%
20/11/2003 até 07/06/2004	Sirlei Rodrigues Pelizzaro (CPF 896.014.759-15)	99%
	Graciela Pelizzaro (CPF 041.948.509-04)	1%
07/06/2004 até 02/05/2005	Sirlei Rodrigues Pelizzaro (CPF 896.014.759-15)	60%
	Ubirajara Gomes da Silveira (CPF 262.682.640-53)	20%
	Andrea Ortiz Correa (CPF 431.090.800-44)	20%
02/05/2005 até 26/05/2010	Sirlei Rodrigues dos Santos (CPF 896.014.759-15)	80%
	Graciela Pelizzaro (CPF 041.948.509-04)	20%
Após 26/05/2010	Sirlei Rodrigues dos Santos (CPF 896.014.759-15)	100%

5. No ponto, destaca-se que após a última alteração do contrato social não houve o ingresso de novo sócio, ocorrendo, assim, a dissolução da sociedade na forma do art. 1.033, IV, do Código Civil, não tendo sido cumprida, no entanto, a exigência do art. 1.036 do mesmo diploma legal (liquidação), o que pode, em tese, configurar o crime de fraude a credores de que trata o art. 168, da Lei 11.101/05, a seguir transcrito:

“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

6. Foi decretada a indisponibilidade dos bens da sócia administradora Sirlei Rodrigues dos Santos e de Graciela Pelizzaro (fls. 171-179), porém, igualmente, nenhum bem de propriedades das mesmas foi encontrado (fls. 218-221, 225-227, 230, 235, 248, 285-288), mas tão somente valores irrisórios em contas bancárias (R\$ 2,97, fl. 216 e R\$ 2,20, fl. 229).

7. **A sócia administradora Sirlei Rodrigues dos Santos não foi encontrada, em que pese as diversas tentativas (fls. 236-237, 246-247, 255-261, 278-279, 295-296, 301-304), razão pela qual não foram prestadas as declarações a que alude o art. 104, da Lei 11.101/05, nem foi apresentada a relação de credores ou entregues os livros contábeis, nem mesmo após publicação de edital de intimação para tanto (fls. 323), resultando impossibilitada, assim, a realização de perícia contábil e a indicação precisa das causas da falência.**



334

8. Tais fatos – não comparecimento da falida aos autos, em resposta aos editais publicados, e a conseqüente ausência de declarações e de entrega de livros contábeis – podem, em tese, configurar os crimes de indução a erro previsto no art. 171, da Lei 11.101/05, e de omissão dos documentos contábeis obrigatórios, previsto no art. 178 da mesma lei, abaixo transcritos:

“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

9. **No tocante ao ativo da massa falida, nada foi encontrado para arrecadação** (fls. 119, 121, 127-128, 139-141), verificando-se, ainda, que a falida declarou-se inativa perante a Receita Federal desde o ano de 2009 (fls. 139-141). No ponto, ainda que impossibilitada a verificação da contabilidade da falida quanto a existência de eventuais bens, é possível que a total ausência de patrimônio possa caracterizar, em tese, o crime de desvio, ocultação ou apropriação de bens, estampado no art. 173, da Lei 11.101/05, a saber:

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

10. **Já o passivo da massa falida remonta o valor de R\$ 114.761,58**, conforme relação de credores ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 apresentada aos autos nessa data, sendo R\$ 31.554,83 de créditos trabalhistas, R\$ 57.774,11 de créditos tributários, R\$ 19.224,03 de créditos quirografários e R\$ 6.208,61 de créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, além de créditos extraconcursais, como remuneração da Administradora Judicial e custas processuais, por exemplo, não calculadas em face da inexistência de ativo.



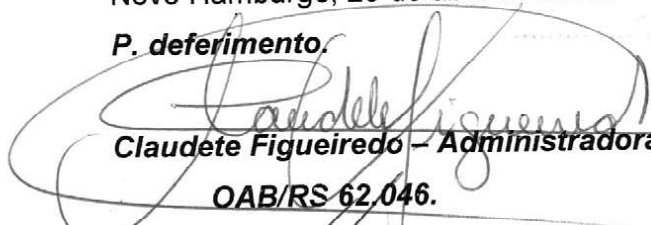
Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

11. Assim, pelo que se depreende de todo o processado nos autos, a falida é responsável por um passivo de R\$ 114.761,58, entendendo essa Administradora Judicial, ainda, que pode ter havido, por parte dos administradores da falida, a prática dos crimes falimentares previstos nos artigos 168, 171, 173 e 178 da Lei 11.101/05.

DIANTE DO EXPOSTO, requer a V. Ex^a seja dado vista do presente relatório ao Ilustre Representante do Ministério Público (art. 187 de Lei 11.101/05), possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Novo Hamburgo, 29 de abril de 2019.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial.

OAB/RS 62.046.


p.p. Henrique Gama – OAB/RS 85.190.